



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Embargos de Declaração/Apeleção Cível

Processo nº. 0025289-2017.8.19.0209

Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL DO ARTIGO 617 DO CPC. NOVA IRRESIGNAÇÃO DO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. Inventariante que é irmão e o único herdeiro do falecido.**
- 2. Observância da ordem do artigo 617 do CPC, que por certo, na hipótese não contempla o apelante, sobrinho do falecido.**
- 3. A legitimidade para requerer a remoção da inventariança é a mesma para abertura do inventário, conforme regra citada.**
- 4. Recurso conhecido e improvido.**

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração em Apeleção Cível nº. 0025289-2017.8.19.0209, em que figura como embargante HENRIQUE MOTTA DE VASCONCELLOS e embargado HÉLIO DE ARAÚJO VASCONCELLOS,

ACORDAM os integrantes desta Quarta Câmara Cível, em sessão realizada nesta data e por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso na forma do voto do Relator.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Trata-se de embargos de declaração, objetivando efeitos infringentes, opostos em relação ao acórdão às fls. 691/693 (PEÇA eletrônica 0691), que manteve a sentença que julgou extinto o processo de remoção de inventariante sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, diante da ilegitimidade do requerente, ora embargante.

Sustenta o embargante, às fls. 449/453 (peça eletrônica 0449) que o acórdão é omissivo e contraditório, haja vista que a apelação não apreciou questões fáticas e de direito, com provas irrefutáveis e incontestáveis; que afirma ser parte legítima para requerer a remoção da inventariança diante das negligências graves, prejuízos e inércia do inventariante, desde 2015; entende ser parte legítima pois está enquadrado no item III do artigo 617 do CPC; que o direito de representação do sobrinho e curador é determinada pelos artigos 1829, 1840 e 1851 do CC, chamada sucessão por estirpe; que como sobrinho teve sua legitimidade reconhecida pela Justiça Federal, Ministério Público Federal e AGU na ação 0003831-19.2002.4.02.5101; que consoante Jurisprudência do TJRJ e do STJ o rol do artigo 617 não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterado em situação excepcional.

Ressaltando o propósito de prequestionamento, requereu o conhecimento e provimento do recurso para sanar os defeitos apontados, reformando a sentença e substituindo o atual inventariante e nomeando o embargante, bem como que o processo tramite em segredo de Justiça para proteger a família em questão de natureza de foro íntimo.

Relatados. Decide-se.

O segredo de justiça deveria ter sido postulado ao longo do feito, para que o Juízo de primeiro grau se manifestasse a respeito. Formular o requerimento apenas nos embargos de declaração se constitui em inovação recursal e supressão de instância.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

No mais, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo o acórdão sido claro no sentido de que o Sr. Hélio é irmão e o único herdeiro do falecido, não se aplicando na hipótese o disposto no artigo 617, III, do CPC.

Certo é que, a legitimidade para requerer a remoção da inventariança é a mesma para abertura do inventário.

Bem anotou o acórdão embargado que as demais questões ventiladas tanto em razões de apelação, quanto em contrarrazões, deixaram de ser apreciadas por não dizerem respeito à presente ação.

Todos os argumentos deduzidos pelas partes foram apreciados.

Em suma, estes embargos portam mera crítica à apreciação dos fatos efetuada pela Câmara, se traduzindo em contradição externa.

Por fim, pode o embargante valer-se da regra do artigo 1.025 do CPC.

A Câmara, pelo exposto, conhece e nega provimento a estes embargos de declaração, mantendo íntegro o Acórdão combatido.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator